



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 1383/2017**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.25.000.000338/2012-89**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO PARANÁ**

**PROCURADOR SUSCITANTE: JO\x8D VICENTE BERALDO ROMAO**

**PROCURADORA SUSCITADA: LET\xcdCIA POHL MARTELLO**

**RELATOR: JOS\xcd ADONIS CALLOU DE ARA\xcdUJO S\xcd**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO QUANTO DELIBERADO NA 655<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 08/08/2016. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.**

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador da República atuante no 2º Ofício Criminal da PR/PR em face de Procuradora da República lotada no 7º Ofício Criminal da PR/PR, no qual se discute a atribuição para atuar no presente PIC, instaurado para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, II).

2. A Procuradora da República oficiante declinou de suas atribuições em favor do 2º Ofício Criminal ao argumento que os presentes autos tratam dos fatos objeto do E-proc nº 5003679-2011.4.04.7000, que pelo Sistema Único, pertence àquele ofício criminal.

3. O Procurador da República João Vicente Beraldo Romao, oficiante no 2º Ofício Criminal, suscitou conflito negativo de atribuições, afirmando, em suma, que “os autos nº 5003679-37.2011.4.04.7000, utilizados para fundamentar a redistribuição, encontram-se arquivados desde 07.04.2011” e que “o arquivamento realizado não torna este ofício prevento para todas as notícias envolvendo a empresa [investigada], vale dizer, este subscritor não é ‘Procurador natural’ dos casos da referida empresa”.

4. Na 655<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 8/8/2016, esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade, deliberou pela atribuição do 7º Ofício da PR/PR para prosseguir na persecução penal.

5. Irresignada, a Procuradora da República suscitada ofertou pedido de reconsideração, aduzindo que “não é raro na PR/PR (e certamente em outras Procuradorias também) o recebimento, após muito tempo, de ofícios da Receita Federal comunicando o encerramento de ações fiscais, ou mesmo de constituições definitivas de créditos tributários. Quando isso ocorre, e tendo a fiscalização da Receita sido solicitada anteriormente pelo MPF, se há investigação arquivada pelo MPF pela ausência – temporária – de constituição definitiva do crédito tributário, o procedimento é solicitar o seu desarquivamento em Juízo e determinar a realização de diligências/denunciar, já que não mais persiste o motivo que obstava a investigação”.

6. Como já salientado, nos termos do art. 1º, inc. IV, da Resolução CSMPF nº 104, de 6/4/2010, a livre distribuição de procedimentos relativos a órgão do MPF deve observar as hipóteses de prevenção.

7. Na presente hipótese, o arquivamento do Procedimento Eletrônico nº 5003679-37.2011.4.04.7000 (fl. 72/72v) ocorreu por não haver, à época, a devida constituição definitiva do crédito tributário, reputando-se ausente a justa causa para instauração de inquérito. Os autos foram arquivados em

7/4/2011, o que não torna prevento aquele ofício para todos os procedimentos que envolvam a empresa investigada.

8. No entanto, verifica-se que os fatos apurados no presente feito (PIC nº 1.25.000.000338/2012-89) e nos autos nº 5003679-37.2011.4.04.7000, gerados a partir da promoção de arquivamento em juízo feita nos autos do Procedimento nº 1.16.000.002542/2009-48, não são conexos. De fato, trata-se, na verdade, dos mesmos fatos.

9. Ao se concluir que o expediente da Receita Federal que comunica o MPF acerca do encerramento de uma ação fiscal deve ser redistribuído para o ofício criminal que a requisitou, não se pretende, de modo algum, tornar o titular do 2º Ofício prevento para todos os procedimentos que envolvam a empresa investigada. O que se pretende, em sede de reconsideração, é reconhecê-lo prevento para o mesmo fato.

10. Desse modo, depois que a Receita Federal noticiou o encerramento da ação fiscal, determinou-se o sobrerestamento do presente PIC para aguardar-se o exaurimento da via administrativa. Constatado tal exaurimento, não resta outra providência a adotar que não fazer sua juntada no feito que lhe deu origem e postular em juízo o desarquivamento deste, que é justamente o E-proc nº 5003679-37.2011.4.04.7000 e que se encontra arquivado com a ressalva do art. 18 do CPP e distribuído ao 2º Ofício Criminal da PR/PR.

11. Acolhimento do pedido de reconsideração formulado pela Procuradora da República suscitada, para que seja reconhecida a atribuição do 2º Ofício Criminal da PR/PR para atuar neste feito.

Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador da República João Vicente Beraldo Romão, do 2º Ofício Criminal da PR/PR em face da Procuradora da República Letícia Pohl Martello, lotada no 7º Ofício Criminal da PR/PR, no qual se discute a atribuição para atuar no presente Procedimento Investigatório Criminal, instaurado para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, II), praticado, em tese, pelos administradores da empresa BS COLWAY PNEUS LTDA.

A Procuradora da República Letícia Pohl Martello declinou de suas atribuições em favor do 2º Ofício Criminal ao argumento que os presentes autos tratam dos fatos objeto do E-proc nº 5003679-2011.4.04.7000, que pelo Sistema Único, pertence àquele ofício criminal (fl. 68).

O Procurador da República João Vicente Beraldo Romao, oficiante no 2º Ofício Criminal, suscitou conflito negativo de atribuições, afirmando, em suma, que “os autos nº 5003679-37.2011.4.04.7000, utilizados para fundamentar a redistribuição, encontram-se arquivados desde 07.04.2011” e que “o arquivamento realizado não torna este ofício prevento para todas as notícias envolvendo a empresa [investigada], vale dizer, este subscritor não é ‘Procurador natural’ dos casos da referida empresa” (fls. 75/78).

Na 655ª Sessão Ordinária, realizada em 8/8/2016, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade, deliberou pela atribuição do 7º Ofício da PR/PR para prosseguir na persecução penal (fl. 85).

Irresignada, a Procuradora da República suscitada ofertou pedido de reconsideração, aduzindo que “*não é raro na PR/PR (e certamente em outras Procuradorias também) o recebimento, após muito tempo, de ofícios da Receita Federal comunicando o encerramento de ações fiscais, ou mesmo de constituições definitivas de créditos tributários. Quando isso ocorre, e tendo a fiscalização da Receita sido solicitada anteriormente pelo MPF, se há investigação arquivada pelo MPF pela ausência – temporária – de constituição definitiva do crédito tributário, o procedimento é solicitar o seu desarquivamento em Juízo e determinar a realização de diligências/denunciar, já que não mais persiste o motivo que obstava a investigação*” (fls. 92/93v).

É o relatório.

Com razão a Procuradora da República requerente.

Como já salientado, nos termos do art. 1º, inc. IV, da Resolução CSMPF nº 104, de 6/4/2010, a livre distribuição de procedimentos relativos a órgão do MPF deve observar as hipóteses de prevenção.

Na presente hipótese, o arquivamento do Procedimento Eletrônico nº 5003679-37.2011.4.04.7000 (fl. 72/72v) ocorreu por não haver, à época, a devida constituição definitiva do crédito tributário, reputando-se ausente a justa causa para instauração de inquérito policial. Os autos foram arquivados em 7/4/2011, o que não torna prevento aquele ofício para todos os procedimentos que envolvam a empresa investigada.

No entanto, verifica-se que os fatos apurados no presente feito (PIC nº 1.25.000.000338/2012-89) e nos autos nº 5003679-37.2011.4.04.7000, gerados a partir da promoção de arquivamento em juízo feita nos autos do Procedimento nº 1.16.000.002542/2009-48, não são conexos. De fato, trata-se, na verdade, dos mesmos fatos.

Ao se concluir que o expediente da Receita Federal que comunica o MPF acerca do encerramento de uma ação fiscal deve ser redistribuído para o ofício criminal que a requisitou, não se pretende, de modo algum, tornar o titular

do 2º Ofício prevento para todos os procedimentos que envolvam a empresa investigada. O que se pretende, em sede de reconsideração, é reconhecê-lo prevento para o mesmo fato.

Desse modo, depois que a Receita Federal noticiou o encerramento da ação fiscal, determinou-se o sobremento do presente PIC para aguardar-se o exaurimento da via administrativa. Constatado tal exaurimento, não resta outra providência a adotar que não fazer sua juntada no feito que lhe deu origem e postular em juízo o desarquivamento deste, que é justamente o E-proc nº 5003679-37.2011.4.04.7000 e que se encontra arquivado com a ressalva do art. 18 do CPP e distribuído ao 2º Ofício Criminal da PR/PR.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido de reconsideração formulado pela Procuradora da República suscitada, para que seja reconhecida a atribuição do 2º Ofício Criminal da PR/PR para atuar neste feito.

Remetam-se os autos ao Procurador da República João Vicente Beraldo Romão (suscitante), do 2º Ofício Criminal da PR/PR, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República Letícia Pohl Martello (suscitada), com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 2 de março de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/LC.